COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.187, DE 2020

Apensados: PL nº 5.207/2020, PL nº 1.944/2021 e PL nº 1.308/2022

Institui crédito aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá; obriga a instalação de mecanismo de segurança nos Estados produtores de elétrica: energia е institui crédito indenização aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal que tiverem o suprimento de energia interrompido indicadores com continuidade que caracterizem calamidade pública.

Autor: SENADO FEDERAL - LUCAS BARRETO

Relator: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.187, de 2020, do Senado Federal (Senador Lucas Barreto), destina-se a instituir crédito aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá.

Além disso, pretende obrigar a instalação de mecanismo de segurança nos Estados produtores de energia elétrica e, finalmente, busca instituir crédito e indenização aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública.





O Projeto de Lei nº 5.207, de 2020, de autoria do Deputado Acácio Favacho, dispõe sobre procedimentos a serem adotados quando houver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, e dá outras providências.

Já o Projeto de Lei nº 1.944, de 2021, de autoria do Deputado Heitor Schuch, busca alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, assim como determinar a obrigatoriedade de manutenção das redes de distribuição de energia, além de dar outras providências.

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, procura alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que a multa a ser aplicada às distribuidoras de energia elétrica por descumprimento dos limites de continuidade deverá equivaler a, no mínimo, um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente à ocorrência da irregularidade.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, as proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade (art. 151, inciso II, do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nos solidarizamos com o Senador Lucas Barreto, por dedicar a sua atividade legislativa de modo zeloso ao Amapá, Estado que representa, principalmente em decorrência de uma falha tão evidente e danosa no sistema de fornecimento de energia elétrica à população.





Por outro lado, entendemos que, com a aprovação da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, por este Congresso Nacional, e sua consequente conversão na Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021, o objetivo buscado com a proposição principal que ora analisamos foi atingido. Referida Lei "isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento de fatura de energia elétrica, nos termos em que especifica".

O Projeto de Lei nº 5.187, de 2020, também pretende determinar que empresas geradoras de energia elétrica assegurem aos Estados produtores com apenas uma linha de acesso ao sistema nacional, em situação de emergência, independência na utilização da energia gerada a partir das hidrelétricas situadas nos seus territórios, sem transferência de custo para o consumidor final. Quanto a esse segundo ponto, entendemos que, a princípio, tal determinação foge do campo temático desta Comissão de Defesa do Consumidor, além de ser matéria mais adequada para ser tratada por regulamento, uma vez que traz conteúdo demasiadamente técnico.

Em uma terceira frente, o mesmo PL nº 5.187, de 2020, também trata de aspectos relacionados a reparação de danos materiais, inclusive lucros cessantes, tema esse que, além de nos parecer transcender o escopo de análise e manifestação desta CDC - inclusive por abranger operações que não se configuram relações de consumo -, já é objeto de legislação que possibilita aos lesados a busca pela citada reparação.

Neste sentido, mais uma vez aplaudindo a iniciativa do Autor da matéria principal, bem como ao Senado Federal, que em conjunto aprovou o PL nº 5.187, de 2020, entendemos que a proposição principal não deve prosperar.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.207, de 2020, do Deputado Acácio Favacho, que concede isenções aos consumidores das diversas categorias, inclusive aqueles cuja utilização de energia não configura relação de consumo, acreditamos que há alguns problemas a considerar, em que pese a nobre intenção do Parlamentar.





Ainda que o PL em questão preveja a suspensão de pagamento de fatura para situações em que houver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, a isenção que se pretende instituir – de um mês de energia elétrica para o caso de consumidores não residenciais, e de dois meses para os residenciais –, se mostra muito desproporcional.

Conforme explicado anteriormente, reparação de perdas materiais é um tema já disciplinado pela legislação, havendo, inclusive, jurisprudência sedimentada a respeito da matéria. Não obstante, a Resolução Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, conta com um capítulo inteiro para tratar do ressarcimento de danos elétricos. Vê-se, portanto, que a normatização da Aneel em vigor vai até além da questão de reparação de perdas materiais passíveis de ação judicial.

Por derradeiro, quanto ao Projeto de Lei nº 5.207, de 2020, devemos entender que há uma grande variedade de perfis de consumidores residenciais. Dos mais ricos aos menos favorecidos, o consumo e os prejuízos podem ser bastante distintos, de modo que não é nem razoável, nem proporcional, adotar uma fórmula única para busca a justa reparação.

Fato é que um grande consumidor residencial de energia pode apresentar um prejuízo em termos de deterioração de alimentos, por exemplo, muitas vezes inferior ao seu consumo de energia mensal (para a manutenção de equipamentos de conforto, como aparelhos condicionadores de ar, aquecedores de piscina, lavadoras de pratos, e etc.). Por outro lado, uma família mais desfavorecida pode ter todo o alimento perdido e a conta de luz ser insuficiente para reparar esta perda. Sendo assim, tratar todos do mesmo modo nos parece ser algo francamente desproporcional.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.944, de 2021, do Deputado Heitor Schuch, entendemos que, tal qual a proposição principal, já analisada, ele não apenas extrapola o campo temático desta Comissão, ao adentrar aspectos técnicos ligados ao fornecimento de energia elétrica (vide o artigo 16-

¹ Vide Capítulo VIII da RN nº 1.000, de 2021, cuja íntegra está disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf Acesso em: 04 mai. 2023.



_



B que pretende inserir na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996), como também avança em tema de farta regulação da Aneel, que trata do fornecimento de energia elétrica de baixa qualidade ou suspensão deste fornecimento.

Adicionalmente, também pretende instituir penalização com multa adicional de dez por cento, avançando em tema da legislação de reparação de danos materiais repetidamente mencionada no presente voto, o que nos leva também a nos posicionarmos contrariamente à sua aprovação.

Por fim, no que tange ao Projeto de Lei nº 1.308, de 2022, vislumbramos igualmente a intenção de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer "desconto tarifário" de trinta por cento sobre a fatura, de forma generalizada, o que, na linha que já expusemos, não nos parece nem razoável, nem proporcional. Por isso, também adotamos posicionamento contrário à matéria.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.187, de 2020, e igualmente, pela rejeição dos seus apensados, os Projetos de Lei nºs 5.207, de 2020, 1.944, de 2021, e 1.308, de 2022.

> Sala da Comissão, em de 2023. de

> > Deputada ANTÔNIA LÚCIA Relatora

2023-5876



